



"Dispõe sobre a instituição de PLANO -
COMUNITÁRIO MUNICIPAL.--.--.--.--.--"

IVO TADEU TORTELI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, neste Município o Plano Comunitário Municipal, o qual deverá obedecer as disposições constantes desta Lei.

Artigo 2º - A finalidade do Plano ora criado é a de executar as obras e os melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos deste Município, quando houver concordância dos proprietários que representarem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de valor global da obra ou melhoramento programado.

Artigo 3º - As obras ou melhoramentos que trata o artigo anterior serão executados, através de Empresas particulares ou da própria Prefeitura, mediante concorrência pública.

Parágrafo único - Quando a urbanização for realizada pela Prefeitura, será dispensada a concordância dos proprietários a que se alude o artigo 2º.

Artigo 4º - Os estudos de viabilidade de execução das obras ou serviços serão de iniciativa da Prefeitura, ou ainda por solicitação dos interessados, desde que comprovadamente representem, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários dos imóveis localizados na área urbanizável.

Artigo 5º - Independente, o funcionamento do Plano da espontânea colaboração dos proprietários; serão facultados, no entanto, que sejam firmados acordos entre os mesmos e a Empresa habilitada.

Artigo 6º - O Plano compreenderá todos e quaisquer tipos de melhoramentos ou obras de urbanização nas vias e logradouros públicos do Município.

segue...



Fls 02.-

Artigo 7º - Concluídos os estudos preleminares - dependerá a execução das obras, quando requeridas na forma desta Lei, de serem consideradas de interesse e conveniência do Município e receberem aprovação da Administração Municipal.

Artigo 8º - Satisfeitas as condições de artigo - anterior e determinada a execução das obras ou melhoramentos, pelo - sistema do Plano, a Prefeitura elaborará os Projetos e respectivos - orçamentos de custo.

Parágrafo 1º - Quando a iniciativa do pedido for/ dos interessados, serão a eles submetidos os orçamentos de custo da - urbanização, juntamente com o plano de rateio entre os proprietários/ dos imóveis beneficiados.

Parágrafo 2º - Quando a iniciativa das obras ou - melhoramentos partir da Prefeitura, será dispensada a prévia apreciação dos proprietários beneficiados, ocorrendo os lançamentos conforme os dispositivos desta Lei.

Parágrafo 3º - Serão computados, na elaboração - dos orçamentos, além dos custos próprios das obras ou melhoramentos, - as despesas com financiamentos, juros, correção monetária e o preço - de Administração, este, calculado na base de 5% (cinco por cento).

Artigo 9º - Na hipótese de parágrafo 1º do artigo anterior, os interessados serão convocados para examinar os projetos, memoriais, a composição do orçamento de custo, e plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados e a delimitação das áreas, - por meio de qualquer uma das formas seguintes:

- a) por edital publicado num órgão de imprensa local;
- b) por edital afixado na Sede da Prefeitura;
- c) por correspondência direta ou via postal.

segue...



Fls. 03.-

Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente na convocação, os prazos em que o interessado terá para atendê-la, bem como de impugnações. O não atendimento à convocação no prazo estipulado implicará em pleno assentimento de interessado aos elementos constantes deste artigo e, especialmente, na prescrição do direito, a formular qualquer impugnação.

Artigo 10 - O custo global das obras ou serviços/ será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados, - proporcionalmente às frentes dos imóveis abrangidos.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá financiar aos interessados, em prazo de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses, as obras ou melhoramentos do plano, contraindo empréstimos bancários ou outra/ espécie de financiamento, inclusive intermediar para financiamento - direto do próprio interessado, para executá-las, direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Os financiamentos aos interessados poderão ser feitos através de títulos de crédito, condicionados - apenas ao início das obras e previstos nos respectivos contratos.

Artigo 12 - A cobrança da parcela devida pelos - proprietários que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal, será - efetuada pela Prefeitura, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais iguais e consecutivas, acrescidas dos juros, correção monetária e demais despesas.

Artigo 13 - A parcela do custo correspondente aos imóveis, cujos proprietários não aderirem ao Plano, será coberta com/ os recursos próprios da Prefeitura, ou por conta dos financiamentos - referidos no artigo 11.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de/ sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

segue...



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Lindóia

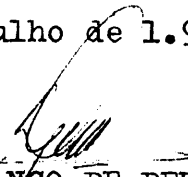
Estado de São Paulo

Fls. 04.-

Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Lindóia, aos 18 de julho de 1.979.-


IVO TADEU TORTELI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Serviço de Administra-/
ção da Prefeitura Municipal, aos 18 de julho de 1.979.-


LAZARO FRANCO DE DEUS
Resp. p/ Expediente
C.R.T.A. - Nº 3.530